

# TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

SABINO JOSÉ FORTES FLEURY

A

o longo do tempo, especialmente na tradição do pensamento ocidental cujas origens remontam à Grécia antiga, filósofos e juristas têm se voltado para a busca da fundamentação da norma jurídica, quase sempre com o intuito de desvendar as bases da legitimação da coação que se impõe aos membros de uma determinada sociedade. Regras concretas e específicas, sejam elas escritas ou mantidas pela tradição da sociedade, na maior parte da história do pensamento ocidental, são vistas como derivadas da vontade de entidades religiosas, mitológicas ou, a partir do iluminismo, fruto de abstrações tais como a “natureza humana” ou a “vontade geral da nação”. Entre as conseqüências dessa forma de proceder, encontra-se algo que poderíamos denominar “fetiche” da norma, que, operando na mesma lógica descrita por Marx em relação à moeda, obscurece o desvendamento

Sabino José Fortes Fleury é consultor da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e, atualmente, ocupa o cargo de Gerente-Geral da Consultoria Temática.

das relações que se instauram no interior do processo de aplicação do Direito. Nessa concepção supra-humana da origem da lei, as relações de poder e dominação são substituídas pela suposta neutralidade do mundo jurídico, e o trabalho do intérprete reduz-se à “descoberta da verdade” – imanente – que sempre está subjacente ao texto da norma legal.

Outra deve ser a perspectiva adotada para a compreensão moderna do Direito e da lei. Respeitadas as eruditas e sofisticadas teorias dos filósofos idealistas e jusnaturalistas de todos os tempos e matizes, parece-me inadequado buscar um Direito que não se manifesta no mundo por meio de regras humanamente enunciadas e, o que é fundamental, sempre interpretadas a partir de realidades culturais, sociais, políticas e econômicas, historicamente determinadas.

O Direito, compreendido a partir das suas origens histórica e sociológica, não existe dissociado de sua aplicação prática. A enunciação da regra é ao mesmo tempo a sua interpretação e a sua prática: é praxis. Compreender esta praxis jurídica importa um movimento constante de decomposição e recomposição de uma complexa totalidade social, da qual o Direito é parte, e que se apresenta aos olhos do intérprete de forma quase sempre fragmentada e muitas vezes desconexa. A interpretação não se exaure nos estreitos limites do conhecimento da regra objetiva: envereda-se pelos meandros do mundo social, que dá sentido e significado ao texto da lei.

O Direito é um fenômeno social e cultural: suas normas manifestam-se de formas diferenciadas em tempos e espaços determinados. A interpretação do Direito não pode prescindir do exame das condições e contradições que envolvem o fato e o contexto, a norma e os homens que a aplicam. O que aos olhos do moderno ocidente às vezes aparece como um completo absurdo pode ter sido o que em outras sociedades (ou nessa mesma sociedade, em outros tempos) era o exigido para a própria efetivação da justiça. Ao ordenar a execução do filho do construtor responsável pelo desabamento de uma

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

casa, quando disso decorresse a morte do filho do dono do imóvel, o Código de Hamurabi nada mais fazia do que promover a justiça, como então era considerada. A possibilidade de deserdação da filha “desonesta” –, isto é, que não fosse virgem e habitasse a casa paterna – que vigorou no direito positivo brasileiro durante praticamente todo o século XX –, estava plenamente inserida no contexto moral que marcou a elaboração do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O reconhecimento da diversidade dos usos e costumes e da adequação das normas a essa mesma diversidade cultural – a importância do “saber local”, conforme a terminologia adotada por Geertz (1998) – é uma condição indispensável para a moderna interpretação do fenômeno jurídico como forma de linguagem social.

O Direito é, portanto, uma forma de comunicação social: a norma que pretende impor um dever-ser jurídico ao mesmo tempo exprime e legitima, no seu conteúdo, as intenções (manifestas ou ocultas) daquele grupo social que as elabora e aplica. A comunicação é forma e conteúdo, é expressão e intenção. O texto jurídico é contexto e também pré-texto, posto que é contaminado por inúmeras condições que, para desespero dos positivistas mais puros, escapam ao âmbito da ciência jurídica. Numa concepção que privilegia a interpretação, a leitura da norma se torna cada vez mais complexa, e muito da certeza antiga dos intérpretes se dissipa.

O Direito é, enfim, uma das expressões mais visíveis da dominação. É, portanto, um fenômeno político: tanto a criação quanto a aplicação das normas exprimem determinadas relações de poder. Mudam, no tempo, as formas de sua legitimação. O Profeta que desceu do Monte Sinai com as leis que lhes foram dadas pelo próprio Deus é substituído pelas tradições imemorais e consolidadas ou, mais recentemente, no Ocidente, pelo Parlamento que se reúne, delibera, aprova e faz publicar as normas que elabora ou que – quem sabe ? – lhes tenham sido dadas por novos deuses (a quem talvez se preste, no mundo atual, mais reverência do que a prestada por Moisés a Jeová).

O Direito é tudo isso e algo mais: no Direito, o TEXTO – contexto e pré-texto – é, também e sobretudo, PRETEXTO, para a prática da dominação.

•••

Apresentados os pressupostos, impõe-se, agora, um delineamento do que se busca neste trabalho. A idéia geral que se apresenta como fio condutor das reflexões é a de que o Direito inexistente em abstrato e de que a norma enunciada somente subsiste como praxis. Nesse sentido, o Direito é, como acentua Habermas (1997), uma forma de manifestação da “razão comunicativa”: a regra vigente somente adquire sentido se interpretada e aplicada.

A partir dessa premissa, interessa-me sobretudo um aspecto que, no meu entender, tem sido pouco explorado no estudo do Direito: o das relações rituais subentendidas na sua aplicação. Nessas relações, a linguagem simbólica do Direito, com os seus mitos e ritos (em suma, o ritual jurídico), apresenta-se ao mundo coberta por um manto de “neutralidade” ou de “isenção”, negando ou pelo menos obscurecendo a sua natureza política.

A interpretação do Direito, que tem como ponto de partida o texto (escrito ou tradicionalmente aceito), somente se completa quando se examinam determinados rituais consagrados pelos códigos e usos e aceitos quase sempre como inevitáveis ou “científicos”. Esses rituais, também eles, constituem uma forma de linguagem social. O intérprete autorizado da lei – o profeta, a pitonisa, o jurista e o magistrado – participa de um ritual jurídico comunicativo. Refletir sobre alguns aspectos desse ritual, com ênfase nas políticas de legitimação, é o objetivo que aqui se propõe.

A primeira parte do trabalho é voltada para alguns aspectos da comunicação humana e procura introduzir o tema já mencionado da linguagem dos rituais. A referência a exemplos citados na Antropologia explica-se pela própria natureza da abordagem adotada, na qual se pretende ressaltar

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

a importância do contexto cultural para o delineamento dos limites do que se pode legitimamente exprimir. O sujeito e o objeto da comunicação aparecem numa perspectiva concreta, que leva em conta tanto os limites impostos pelo ambiente exterior quanto os decorrentes de relações políticas existentes em todas as sociedades. O ritual aparece, ao final, como sendo, ele mesmo, um importante elemento da linguagem social e, como tal, sujeito a várias das condições que se fazem necessárias em outras formas de comunicação.

A segunda parte tem como objeto central o estudo da interpretação do Direito. Nesse aspecto, o interesse se volta para a legitimação do processo de interpretação e para o lugar do intérprete. O ritual de interpretação deve ser conduzido por intérpretes socialmente considerados legítimos, em espaços determinados e segundo procedimentos específicos. Esses componentes do ritual jurídico não são neutros: a eles se recorre quando se faz necessário disfarçar o caráter eminentemente político que se esconde sob a capa da isenção na aplicação do Direito. Trata-se, em síntese, de se reconhecer a assimetria de poder existente nas relações jurídicas e na aplicação das normas legais, assimetria esta que deriva do não-compartilhamento, em termos de igualdade cognitiva, dos significados textuais e dos mecanismos rituais ali existentes.

Os limites da fala: as vacas nuer e a  
filosofia austríaca

*“A linguagem é um labirinto de caminhos. Você entra por um lado e sabe onde está; você chega por outro lado ao mesmo lugar e não sabe mais onde está.” ( Wittgenstein, Investigações Filosóficas – 203)*

Antes de falarmos sobre Constituição, leis ordinárias e complementares, medidas provisórias e decretos-lei, processos e procedimentos, enfim, tudo aquilo que perpassa a prática jurídica em uma sociedade como a brasileira moderna, e que nos parece ao mesmo tempo familiar e indecifrável, é necessário que nos voltemos para a complexa cadeia de significados que se esconde nos labirintos da linguagem. Para isso, nada mais

interessante do que discorrermos sobre as vacas (que são, afinal de contas, ícones da simplicidade da vida rural, idílica, que nos aparece nos sonhos da Arcádia).

Para alguém que sempre morou em uma grande cidade ocidental, uma vaca nada mais é do que algo que dá origem à carne que se compra embalada em bandejas de supermercado. Ou, quando muito, um ser exótico que se conhece apenas por meio de ilustrações, fotos ou imagens cinematográficas, e que, quando visto pela primeira vez, provoca inusitadas sensações. Afinal, alguns ainda devem se lembrar do noticiado primeiro encontro do então Ministro José Serra com um animal vivo dessa espécie, narrado com humor e ironia pelo Jornal *Folha de S.Paulo*, em sua edição de 23 de agosto de 1995:

*“Ruminante inesquecível*

*No encontro com os senadores tucanos, anteontem à noite na casa de Pedro Piva, Fernando Henrique Cardoso esbanjou bom humor. Terminado o jantar, o grupo saboreava um bom conhaque quando, entre outras histórias, o presidente decidiu repor a “verdade histórica” sobre o primeiro encontro de José Serra com um bovino.*

*Isto porque circulou recentemente em Brasília a versão de que o ministro viu uma vaca pela primeira vez na vida há poucos meses, na fazenda do tucano Pimenta da Veiga. FHC contou aos senadores que, durante o exílio que compartilhou com Serra no Chile, os dois foram certo dia ao sítio de um amigo. Enquanto caminhavam pelo pasto, Serra deparou com um quadrúpede que ruminava.*

*Sempre segundo o relato do sorridente presidente, Serra comentou:*

*– Fernando, você sabia que é a primeira vez que vejo uma vaca?*

*Enquanto os senadores riam, FHC deu um gole no conhaque e, após a pausa, fulminou:*

*– Era um touro.”*

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

Para o povo nuer, conforme nos relata o antropólogo Evans-Pritchard (1978:53), ao contrário, o gado é o centro da vida. Relações de parentesco, de amizade e de conflito, mitos e até mesmo o ciclo do tempo, tudo que é socialmente relevante para os nuer está relacionado com o seu rebanho bovino.

“Ao se denominar uma vaca nuer deve-se observar suas cores e o modo pela qual elas estão distribuídas pelo corpo. Quando ela não é de uma só cor, a distribuição de cores constitui o caráter significativo pelo qual ela é nomeada. Existem dez termos principais que se referem à cor: branco (bor), preto (car), marrom (lual), castanho (dol), fulvo (yan), cinza-rato (lou), cinza-areia (lith), ruço (yil) e chocolate (gwir). Quando uma vaca é de uma única cor, ela é descrita por um desses termos. Um animal pode combinar duas ou mais cores, mas uma combinação de mais duas, chamada *cuany*, é muito rara. Normalmente ocorre uma combinação de branco com uma outra cor, e são mostrados doze modos comuns de distribuição dessa combinação (nas Figs. 8 e 9). Existem, contudo, muito mais combinações, ao menos vinte e sete, uma das mais comuns consistindo em variedades de pêlo listrado ou malhado (*nyang*).”<sup>1</sup>

O ato de nomear um ser humano é, em todas as culturas, um ato altamente dotado de conteúdo simbólico. Os nossos nomes próprios, para nos restringirmos àquilo que é mais inerente à nossa individualidade pois é o nosso traço distintivo no meio da coletividade social, expressam diversas situações: o respeito por algum antepassado; a devoção por um determinado santo; a admiração por alguma pessoa famosa; a projeção de desejos que se concretiza na emulação daquilo que não sabemos ao certo o que seja, mas que vagamente admiramos e/ou invejamos, como ocorre no caso das “americanizadas” Chirleis, Chirleys, Shirleis e Shirleys que se apresentam na Lista Telefônica. Nessa perspectiva, não nos deve parecer estranho o fato de que os nuer, segundo Evans-Pritchard (1978:26), procurem no gado – seu principal referencial no mundo – a inspiração para os seus próprios nomes:

<sup>1</sup> Existem, ainda, segundo o autor, “pelo menos uma dúzia de termos para descrever diferentes combinações de branco e cinza-rato, e existe um número semelhante de termos para uma combinação de branco com cada uma das outras cores.” Outras formas de combinação, que levam em conta patas dianteiras e traseiras, fornecem inúmeras possibilidades de termos, como aponta o próprio Pritchard.

“Os homens são freqüentemente chamados por nomes que dizem respeito à forma e cor de seus bois favoritos, e as mulheres recebem nomes das vacas que elas ordenham. Mesmo meninos pequenos chamam-se uns aos outros por nomes de bois quando estão brincando nos pastos, sendo que uma criança normalmente recebe o nome da cria da vaca que ela e sua mãe ordenham. É freqüente um homem receber o nome de um boi ou de uma vaca quando nasce. Algumas vezes o nome de um homem que é legado à posteridade é o nome-de-gado e não o nome que recebeu ao nascer”.

É possível que a reação de um ocidental comum perante o grande número de palavras nuer para designar uma vaca seja a de espanto, surpresa ou mesmo riso. Essas seriam, provavelmente, as mesmas reações de um membro daquela tribo africana perante a profusão de termos que utilizamos para designar algo que nos é completamente natural e que, para os nuer, é inexistente: “arame, bago, bomba, bronze, capim, caraminguá, jabaculê, níquel, prata, tostão, tutu” são alguns dos 47 sinônimos que o Médio Dicionário Aurélio lista para a palavra “dinheiro”. A profusão lingüística em determinadas seções da vida representa, afinal de contas, um dos sinais pelos quais pode-se facilmente julgar a direção e a força dos interesses de um povo.

Pode-se passar, com razoável facilidade, do contexto puramente lingüístico de um povo para o significado social da sua língua. “Os Nuer têm tendências para definir todos os processos e relacionamentos sociais em função do gado. Seu idioma social é um idioma bovino”, relata-nos Evans-Pritchard (1978:27). Da mesma forma, na nossa sociedade brasileira atual, entre os termos mais usados para significar “dinheiro” encontramos alguns padrões de conotação que permitem identificar aspectos do idioma social predominante: “guita”, “jabá ou jabaculê” apontam para condutas desonestas, enquanto que “caraminguá, tostão, níquel e pataca” indicam o pouco valor das economias de grande parte da população. Assim como as cores das vacas indicam relações sociais para os nuer, as gírias correntes para o termo “dinheiro” nos revelam muito do contexto social em que vivemos.



## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

Vacas nuer podem ser muito interessantes para antropólogos, mas qual seria o seu significado em um texto que pretende discorrer sobre a interpretação do Direito? Esse é um ponto fundamental: a circunscrição do signo lingüístico pelo seu contexto social. Ao se nomear, nomeia-se segundo determinadas circunstâncias que se fazem presentes no mundo do que enuncia o nome. Esse fato fundamenta o surgimento de limites para o que se pode dizer e, como veremos, dado que a linguagem implica necessariamente o estabelecimento de relações – entre o falante e o ouvinte, tendo como objeto a coisa de que se fala (que pode, inclusive, ter sua natureza conceitual alterada no decorrer do discurso) –, dá também origem a estruturas lógicas peculiares e relações políticas especiais em cada sociedade humana.

A peculiaridade da linguagem não se reduz ao fenômeno da enunciação de termos possíveis. As estruturas lógicas do discurso estão, de certa forma, pré-configuradas no próprio ato de falar. Entretanto, para esse mesmo ato existem limites que importam o estabelecimento do silêncio ou da não-comunicação.

Passemos, agora, para os meandros da filosofia moderna.

Tal como se seguem pegadas em uma pista de difícil identificação, sigamos a trilha deixada por Wittgenstein, no seu *Tractatus Lógico-Filosoficus* (1968): se (1) “o mundo é tudo o que ocorre”; se (2) “o que ocorre, o fato, é o subsistir dos estados de coisas”; se (3) “o pensamento é a figuração lógica dos fatos” e (4) “o pensamento é a proposição significativa”, podemos destacar que (5) “os limites da minha linguagem denotam os limites do meu mundo”. E podemos também concluir que (7) “o que não se pode falar, deve-se calar.”<sup>2</sup>

A existência de mundos da fala implica a existência de mundos do silêncio. E, quando esses mundos não coincidem para os falantes de culturas diversas – que são colocados pelas circunstâncias em situação de necessário

<sup>2</sup> Propositamente, excluo o aforisma nº 6. Se a linguagem é um labirinto, quando se chega a uma bifurcação é preciso escolher. O

desenvolvimento das proposições derivadas do aforisma nº6 pode levar a uma interpretação distinta daquela que me parece mais adequada, especialmente no campo do Direito. Com base nesse aforisma e seus desdobramentos – a presunção de verdade das proposições elementares (que possibilita os “jogos de linguagem”) e a necessária tautologia de proposições da lógica – torna-se possível, segundo H a b e r m a s , (1997:251) a fundamentação de uma teoria positivista do Direito na obra de H.L.A. Hart. Estudar esse outro caminho parece-me interessante, mas, conscientemente, desisto aqui dessa possibilidade, e sigo pelo caminho que, no momento, me parece mais atraente.

contato –, instaura-se um processo de estranhamento que pode levar tanto à rejeição, à acomodação cultural ou ao aniquilamento daquela que se mostrar mais fraca. O não reconhecimento da impossibilidade da fala alheia – pela própria limitação do mundo e da linguagem – deve-se, em grande parte, à naturalidade com que tratamos a nossa própria fala. A reconstrução dos significados da linguagem passa, portanto, em primeiro lugar, pelo reconhecimento da sua diversidade, que não se restringe ao uso de termos, mas que se estende às próprias estruturas do que seja possível dizer.

É do reconhecimento da diversidade dos mundos da fala, dos limites do dizível e da variedade social que faz surgir as estruturas lógicas específicas de cada língua que emerge, portanto, a possibilidade de interpretações que não se reduzam à catalogação de fatos exóticos e que superem a busca da normatização-normalização do que não nos é familiar.

•••

Uma importante dimensão da linguagem é a aquela que diz respeito à natureza política de suas manifestações. O domínio, por parte de alguns, de certas formas de linguagem, associado à sua ignorância, por parte de outros, é um dos traços mais característicos dos agrupamentos humanos em todos os tempos.

A distinção entre os códigos da fala acentua o seu aspecto político. A fala “pública”, que se manifesta por meio de “sentenças curtas, gramaticalmente simples, freqüentemente incompletas, com formas sintáticas pobres” se contrapõe à fala “formal”, em que “ordem gramatical precisa e sintaxe regulam os enunciados” e onde “as modificações lógicas e a ênfase são transmitidas por construções gramaticalmente complexas, especialmente pelo uso de uma variedade de conjunções e orações subordinadas”, conforme nos lembra Jürgen Heye (1979:231). A fala “formal”, o código elaborado, exige aprendizado especializado, o que a torna um elemento de inclusão/exclusão social, especialmente quando se sabe que sua utilização – enunciação e entendimento – se torna

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

imprescindível na comunicação entre os diversos grupos de poder, do Estado e na sociedade como um todo.

Decifrar os códigos formais – dotados de uma aura mítica – sempre conferiu àquele que o faz um certo prestígio e poder social, como testemunha a história de inúmeros sacerdotes, pitonisas e profetas, nas mais diversas culturas e épocas. A linguagem está, portanto, intimamente associada a relações de poder. As palavras, quando deixadas livres e ao sabor das emoções, são potencialmente subversivas e perigosas. Daí as regras jurídicas, de natureza penal, que, através dos tempos, na sociedade ocidental, sempre surgiram visando coibir com rigor as manifestações que desagradam aos detentores do poder político ou social.

O advento da escrita certamente contribuiu para o aprofundamento desse aspecto político da comunicação entre os seres humanos. Afinal de contas, se a fala é algo naturalmente desenvolvido desde a mais tenra infância, o domínio de signos obscuros depende de uma imensa seqüência de situações e instituições: a escrita deve ser formalmente aprendida. Do alfabeto chinês, passando pelos hieróglifos egípcios e astecas, e, para os ocidentais, pelo conhecimento do alfabeto latino, os signos compartilhados apenas pelos iniciados transmitem significados obscuros que necessitam, portanto, dos sábios intérpretes autorizados.

Na nova infovia mundial, o desconhecimento das regras de navegação pela internet e do idioma inglês – além dos recursos do “Windows”, “Word” ou “Excel”, por exemplo – significa quase que inevitavelmente a exclusão das benesses (reais ou imaginárias) reservadas aos grupos dos iniciados. É claro que algumas pessoas podem considerar um exagero a afirmação de que a revolução decorrente da informática tende a modificar a própria lógica da comunicação no mundo moderno. São pessoas que tendem a resistir ao avanço da tecnologia da informação e menosprezam, pelo menos no seu discurso, as modificações que disso decorrem. Isso não impede, é curioso notar, que, mesmo entre essas pessoas, parece ser bastante reduzido o número das que não têm a

preocupação em fazer ensinar aos filhos tanto a língua bretã quanto os modernos recursos da informática.

Angel Rama (1985:42), em notável estudo, dissecou as relações que, no Novo Mundo, se estabeleceram entre o mundo letrado e os demais integrantes da sociedade colonial, desde os primeiros tempos da colonização. Rejeitando as simplificações de uma vertente marxista, bastante em voga naquele período, que via nos fenômenos culturais um mero reflexo do mundo econômico, esse autor procurou estabelecer os contornos – físicos, culturais e políticos – da chamada “cidade letrada”:

“A cidade bastião, a cidade porto, a cidade pioneira das fronteiras civilizadoras, mas sobretudo a cidade sede administrativa que foi a que fixou a norma da cidade barroca, constituíram a parte material visível e sensível da ordem colonizadora, dentro das quais se enquadrava a vida da comunidade. Mas dentro delas sempre houve outra cidade, não menos amuralhada, e não menos porém mais agressiva e redentorista, que a regeu e conduziu. E a que creio que devemos chamar de cidade letrada, porque sua ação se cumpriu na ordem prioritária dos signos e porque sua qualidade sacerdotal implícita contribuiu para dotá-las de um aspecto sagrado, liberando-as de qualquer servidão para com as circunstâncias. Os signos apareciam como obra do Espírito e os espíritos conversavam entre si”.

Nessa cultura ocidental, em que a linguagem “correta” se torna instrumento de poder, privilegiando os detentores do domínio sobre os signos e a etiqueta<sup>3</sup>, o falar apropriado se manifesta quase sempre como direito de uns, os que dominam, que ditam regras e sentenças, ou como dever de outros, os dominados, a quem se interroga e pune. Ofender com palavras a El-Rey – crime infame – ou negar ao cidadão comum o recurso à exceção da verdade quando se discute a veracidade de palavras supostamente caluniosas dirigidas ao Presidente da República: o poder político delimita e circunscreve o direito da fala.

<sup>3</sup> A etiqueta, ou seja, a linguagem do corpo e dos adornos, é, ela também, segundo Ribeiro (1990:23), um ritual de poder: “A etiqueta não se reduz a mero repertório do que devemos ou não

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

A natureza local (ocidental) dessa ordem de coisas no discurso possível esconde-se sob a capa da familiaridade – e da inevitabilidade –, que mascara, portanto, o seu caráter histórico e social. O nosso mundo particular transforma-se no universo de todos. Tentemos, no entanto, imaginar uma sociedade em que aos chefes não é dado o direito da fala, mas que deles exija-se o dever de falar. A natureza completamente estranha dessa ordem política, fundada na inversão da lógica ocidental da comunicação do poder, é algo que espanta e que permite até mesmo que se fale na ausência do fato político em si mesmo. São as “sociedades sem Estado” de que nos fala Pierre Clastres.

Nas sociedades ocidentais, que nos são familiares, “falar é antes de tudo deter o poder de falar. Ou ainda, o exercício do poder assegura o domínio da palavra: só os senhores podem falar. Quanto aos súditos, estão submetidos ao silêncio do respeito, da veneração ou do terror”. Em outras culturas, entretanto, isso não necessariamente ocorre. Segundo Clastres (1978:106-7):

“O fato é que, se nas sociedades de Estado a palavra é um direito do poder, nas sociedades sem Estado ela é, ao contrário, um dever do poder. Ou, para dizê-lo de outra maneira, as sociedades indígenas não reconhecem ao chefe o direito à palavra porque ele é o chefe: elas exigem do homem destinado a ser chefe que ele prove seu domínio sobre as palavras. Falar é, para o chefe, uma obrigação imperativa, a tribo quer ouvi-lo: um chefe silencioso não é mais um chefe.”

A fala expressa o mundo e o mundo de cada um constitui-se na sua fala. Estruturas lingüísticas e formas de pensamento estão intrinsecamente relacionados. O falante somente pode se referir àquilo que pertence a seu universo cognitivo, e, para isso, utiliza-se de estruturas lógicas que lhes são familiares. A delimitação dos limites do discurso – determinados pela ecologia e pela sociedade – constitui um dos pontos de apoio para o exame da comunicação entre os seres humanos.

fazer. É preciso que os gestos e palavras considerados belos adquiram um sentido cerimonial, tomem a forma de um ritual quase religioso. (...) O homem de etiqueta não é apenas uma pessoa bem-educada. É alguém que expressa seus costumes de modo a tributar e obter prestígio. As maneiras servem à circulação, à atribuição de respeito; permitem valorizar os poderosos, venerá-los; a etiqueta só se compreende a partir de uma estratégia política.”

• • •

Uma vez aceitos os argumentos de que a linguagem determina os limites da representação do mundo em uma determinada sociedade e que o domínio do uso “apropriado” dos signos lingüísticos possibilita o exercício de poder, faz-se necessário o exame de uma nova dimensão da comunicação humana: os processos rituais que acompanham – e legitimam – as várias instâncias em que se manifestam os discursos sociais relevantes.

Tomo, como ponto de partida para o exame dos rituais da linguagem, um interessante postulado apresentado por Edmund Leach. Segundo esse autor (1983:178-9):

“o ambiente físico e social de uma criancinha é percebido como um contínuo. Ele não contém ‘coisas’ intrinsecamente separadas. A criança, no decorrer da vida, é ensinada a impor sobre esse ambiente uma espécie de grade discriminatória que serve para distinguir o mundo como sendo composto de um grande número de coisas separadas, cada uma etiquetada com um nome. Este mundo é uma representação das nossas categorias de linguagem, não o contrário. (...) A linguagem, então, faz mais do que nos prover com uma classificação das coisas. Ela realmente molda nosso ambiente e coloca cada indivíduo no centro de um espaço social ordenado de maneira lógica e segura.”

Se a linguagem realmente molda o espaço social, esse processo de ordenação “lógica e segura” deve ser continuamente renovado e adaptado, dada a própria dinâmica da vida social, especialmente em sociedades que se tornam cada vez mais complexas. A institucionalização dos processos de convivência e de reprodução da ordem social é um dos pontos centrais de uma das principais matrizes do pensamento sociológico moderno. Segundo Durkheim, a passagem da horda para a civilização – a transformação da solidariedade mecânica em solidariedade orgânica – acontece quando a divisão do trabalho social se torna por demais complexa para que possa ser compreendida dentro dos contornos limitados da sociedade

TEXTO E PRETEXTO:  
O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

tradicional. Nesse processo, os ritos de passagem, que sempre desempenharam um papel importante nas relações humanas, quaisquer que sejam as sociedades consideradas, adquirem novos significados na sociedade ocidental moderna.

Em uma sociedade que se caracteriza pela multiplicidade de grupos e instituições, o rito de passagem se dilui em processos específicos, que acompanham a pessoa por toda a vida, como nos lembra Arnold Van Gennep, em sua obra clássica (1977:26):

“É o próprio fato de viver que exige as passagens sucessivas de uma sociedade especial a outra e de uma situação social a outra, de tal modo que a vida individual consiste em uma sucessão de etapas, tendo por término e começo conjuntos da mesma natureza, a saber, nascimento, puberdade social, casamento, paternidade, progressão de classe, especialização de ocupação, morte. A cada um desses conjuntos acham-se relacionadas cerimônias cujo objeto é idêntico, fazer passar um indivíduo de uma situação determinada a outra situação igualmente determinada”.

Esse fato faz com que códigos de linguagem, também eles específicos, passem a se incorporar, de forma natural, ao universo de um falante que pertence a vários mundos diferenciados. A frequência com que se repetem as transições importa o desenvolvimento de uma certa familiaridade com a mudança e com a incerteza. Isso tudo leva ao obscurecimento de um dos aspectos mais importantes do rito de passagem: o da sua liminariedade/transitoriedade.

As transições que em certas sociedades – indígena, aborígine, medieval, etc. – apareciam como sendo um evento extraordinário, pois implicavam transições únicas e memoráveis, como a passagem para o estado adulto, por exemplo, diluem-se na moderna sociedade ocidental, na qual a transição em si mesma já se incorpora à vivência aceita como natural.

A diluição dos rituais em fórmulas comunicativas aparentemente neutras não significa a sua inexistência. Já vimos a importância da delimitação social do objeto e do autor

de determinada fala. Não podemos esquecer, também, que o próprio local no qual se fala interfere de forma visível na maneira e no conteúdo da própria fala. Imaginemos, como exemplo, duas pessoas que, por qualquer motivo, mantêm um relacionamento amistoso: uma delas é um estudante/estagiário de Direito e a outra, um professor/juiz. Esses dois amigos se encontram na praia e conversam sobre amenidades em um bar, bebendo uma cerveja bem gelada. Dias depois, ao término das bem merecidas férias, aluno e professor se encontram em uma sala de aula, travam uma interessante discussão sobre os aspectos políticos do Direito. Ou, talvez, o estagiário se encontre com o juiz durante uma audiência no tribunal local, na qual deve, junto com um advogado, participar de um intrincado processo de separação judicial, por exemplo. Não é preciso muito para se supor que tanto o conteúdo quanto a maneira de falar de ambos os atores variarão significativamente de acordo com o local em que se fala. Também não é difícil imaginar que a comunicação no ambiente do tribunal será, de todas, a que mais se faz acompanhar por elementos de um ritual bem determinado. Esse ritual se completa com o recurso a acessórios bem determinados: o uso de vestimentas especiais e de certas insígnias é o traço distintivo e privativo (por força de lei) de algumas categorias de operadores do Direito.

O mesmo processo de ritualização nas comunicações interpessoais – com o recurso a códigos de linguagem, hierarquias, vestimentas e delimitação do espaço – pode ser imaginado para os pares médico-hospital, militar-quartel, sacerdote-igreja, por exemplo.

A linguagem humana, segundo Leach (1978:51), comporta várias dimensões e necessita-se de rituais para seja complementado o processo de comunicação: “As ‘dimensões’ verbais, musicais, coreográficas e visual-estéticas parecem, todas elas, formar componentes da mensagem total. Quando fazemos parte desse ritual, captamos todas essas mensagens ao mesmo tempo e as condensamos numa única experiência, que descrevemos como ‘assistir a um casamento’ ou ‘assistir a um funeral’, e daí por diante.”<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Aos casamentos e aos funerais, acrescento, sem nenhuma dúvida, os julgamentos e as defesas de tese de doutorado ou dissertação de mestrado.



## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

Vista a partir de uma perspectiva multidimensional, a comunicação adquire uma complexidade que não se exaure no estudo do signo ou da estrutura do texto. Reconstruir os significados que se incorporam aos rituais comunicativos passa a ser, dessa forma, uma necessidade no processo de interpretação.

Susanne Langer (1971:33), ao comentar o que considera a “nova chave” para o desenvolvimento da Filosofia, no século XX, assume como ponto de partida a superação dos antigos paradigmas, especialmente dos decorrentes da abordagem empiricista: “... o edifício do conhecimento humano ergue-se diante de nós, não como uma vasta coleção de registros sensoriais, mas como uma estrutura de fatos que são símbolos e leis que são seus significados”. O conteúdo simbólico que se manifesta nos rituais, constantemente estudado na antropologia, incorpora-se, para a autora, ao próprio processo de enunciação. O rito exprime o que a linguagem muitas vezes não pode exprimir. A dificuldade primária, para os que, como nós, estamos imersos em uma lógica que se molda a partir de uma tradição aristotélica, reforçada pela racionalidade cartesiana, consiste em reconhecer os limites da própria estrutura do nosso processo de conhecimento. Reconhecer esses limites – sem que sejam abandonados os instrumentos lógicos de que dispomos – é algo bastante penoso: o que era certeza imutável torna-se precariedade e insegurança.

A interpretação do Direito – como integrante da razão comunicativa – não pode deter-se no puro exame do texto jurídico quando se pretende avançar na busca dos significados mais amplos desse processo. Entre a enunciação da norma e a sua aplicação prática interpõe-se um mundo real, composto de pessoas que (legitimamente) falam, de espaços (legitimamente) delimitados, de conteúdos (legitimamente) aceitos. Se o Direito é praxis, nele se incorporam processos e rituais que reforçam a posição (política) dos que podem falar.

Os labirintos da linguagem chegam ao domínio do próprio pensamento. De novo, percorrê-los significa abandonar preconceitos.

## Passeios pelo mundo do Direito.

*“A Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas, jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim ! e ninguém sabe desde quando vigoram”* (Sófocles – Antígone)

Se a teoria jurídica ortodoxa, principalmente a produzida na Europa continental, tem considerado a norma jurídica o principal ponto sobre o qual se apoia a materialização do Direito, um novo movimento, bastante influenciado pela obra de autores que vivem sob influência do sistema jurídico britânico – do qual o norte americano é uma derivação – tem procurado deslocar esse foco para a atividade jurisdicional. Segundo essa concepção, a regra abstrata e pré-existente, que pode incluir o precedente consolidado, é apenas um ponto de referência para a efetiva materialização do Direito, que se vincula a situações particulares, históricas e concretas. Nessa linha de argumentação, o fato, o conflito e a decisão do tribunal constituem o elemento central no processo jurídico. Ainda que aparentemente distintas no seu proceder, em ambas as perspectivas jurídicas opera uma forma específica e determinada de racionalização da atividade jurisdicional.

Vamos tentar, de forma simplificada, seguir os caminhos lógicos da linha de argumentação jurídica aceita na cultura ocidental:

a) existem regras de conduta sociais determinadas – leis ou jurisprudências;

b) existem conflitos entre indivíduos acerca da aplicação dessas regras;

c) existem tribunais onde esses conflitos são resolvidos;

d) existem processos probatórios científicos para a descoberta da verdade.

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

Trata-se do mecanismo simples e direto da aplicação da justiça, já adotado desde os tempos do Antigo Testamento: duas supostas mães disputam uma criança, o sábio rei e magistrado as ouve, observa e decide. A justiça se faz, com recompensa e punição. Nessa situação, os atores (falantes) e suas intenções podem ser claramente definidos: a justiça salomônica ainda permanece como exemplo clássico, funcionando ao mesmo tempo como ideal que se coloca para os magistrados modernos e como ideologia que obscurece o sentido da justiça nas sociedades modernas, complexas.

A diferenciação social e o grau de complexidade das relações sociais nas sociedades capitalistas ocidentais, resultado de um longo processo histórico, apresenta como consequência a especialização do Direito, que se desdobra em, pelo menos, duas vertentes complementares, porém específicas. De um lado, aparece um saber jurídico, inacessível ao leigo; de outro lado, aparecem os especialistas em produzir, interpretar e aplicar esse saber.

Pressupõe-se, no Estado moderno, que todos conheçam as regras jurídicas que regulamentam sua vida em sociedade, da mesma forma que há a suposição de que todos conheçam o idioma da sociedade em que vivem. O desconhecimento da lei não pode ser alegado como justificativa para seu descumprimento, fato que nos leva a concluir que o leitor deste pequeno texto deve estar bem a par do teor das cerca de 10 mil leis federais e 15 mil estaduais, além das municipais, dos decretos e regulamentos que, neste momento em que escrevo (amanhã serão mais, certamente), regulam sua conduta no Estado de Minas Gerais. Poderia o leitor argumentar que a maior parte dessas leis são irrelevantes ou que pouca relação teriam com sua vida pessoal e cotidiana. Aceito o argumento. Suponho, no entanto, que o meu amigo leitor conheça pelo menos os 2.046 artigos do Código Civil, nos quais são juridicamente regulamentados alguns dos aspectos mais íntimos de sua vida, como o casamento, a aquisição de propriedade e a sucessão hereditária. Deve, ainda, conhecer bem o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Trânsito, pois, caso contrário, poderá ser preso, lesado nas

suas relações com o patrão ou ter seu carro multado e apreendido. A lista de leis significativas poderia ser ampliada com a inclusão do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por exemplo. Ou seja, mesmo com a exclusão das normas irrelevantes para a população, o conteúdo normativo no Estado moderno apresenta-se em constante expansão, o que, na prática, torna inviável o seu conhecimento, nos termos do pressuposto apresentado.

É certo, no entanto, que existe um compartilhamento de noções acerca do contexto jurídico em que vivemos. O “senso comum” do Direito envolve as relações sociais e, de algum modo, contribui para a estabilização de um tipo de ordem que, de outro modo, seria bastante problemático. Tal qual a linguagem, esse tipo de regulação jurídica é praticamente imperceptível quando funciona normalmente. Entretanto – e essa é a grande questão que se discute aqui – tal qual a linguagem, os mecanismos de compartilhamento e de acesso ao “mundo jurídico” são extremamente desiguais em uma sociedade desigual. A fala “cultura”, erudita, ou simplesmente rebuscada e barroca, é inacessível para a maior parte da população, do mesmo modo que a gíria da favela ou o jargão profissional são incompreensíveis para o sábio acadêmico ou para o ilustre jurisconsulto.

À parte os excessos e absurdos existentes na linguagem jurídica, deve-se atentar para as conseqüências decorrentes do surgimento e da persistência, nas leis, na jurisprudência e nos textos especializados, de um jargão obscuro e “misterioso”. Ainda que saibamos – já se mencionou anteriormente – que gírias e jargões próprios existem em cada grupo social ou categoria profissional, o fato que nos incomoda, em relação ao Direito, é a própria contradição entre o pressuposto universalizante da sua linguagem e a prática particularizante que nela se expressa.

Em um primeiro nível, pode-se atribuir a existência dessa linguagem específica às mesmas causas que também interferem no surgimento de outros jargões profissionais. A

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

especialização da linguagem é causa/conseqüência do surgimento e da consolidação do grupo de especialistas reconhecidos no campo jurídico (ou de outra profissão). “O advogado é indispensável à administração da justiça”, diz o artigo 133 da Constituição da República. Como muitas vezes nem mesmo os próprios advogados conseguem entender o significado de muitos dos termos e dos conceitos correntes no mundo jurídico, fazem-se necessários os doutrinadores, os “sábios” reconhecidos e os famosos pareceristas que, com suas falas, buscam legitimar as posições mais diversas, geralmente de acordo com as demandas ocasionais do cliente que os paga.

É tempo de voltarmos à nossa relação jurídica idealizada: as partes, agora, não dialogam diretamente com o juiz. A presença do intermediário autorizado desloca claramente o conteúdo da relação. Agora não mais se diz acerca do fato em si, mas, de forma diversa, passa a ser fundamental a habilidade de um especialista em lidar com a linguagem específica do Direito. Pode ser, ainda, bastante importante que esse especialista integre o rol dos “sábios doutrinadores”, fato que contribuirá para um segundo deslocamento do equilíbrio da fala (dessa vez dentro do processo) em favor de uma das partes.

Ao mesmo tempo que esses fatos acontecem no cotidiano da aplicação do Direito, a noção aceita da igualdade na relação jurídica permanece como um ideal ou, mais precisamente, como uma ideologia. A concessão, pelo Estado, de um defensor público para os que não podem arcar com as despesas de advogados particulares ilustra essa situação. Se esse defensor – um funcionário público, muitas vezes mal remunerado, que deve acompanhar, ao mesmo tempo, inúmeros processos – exerce seu trabalho em condições distintas daquelas disponíveis para um advogado que integra um renomado escritório (muitas vezes dirigido por antigos e prestigiados professores ou magistrados aposentados), é uma questão que não integra o conjunto daquelas que são legitimamente aceitas no processo jurisdicional específico.

Sintetizando, a especialização da linguagem jurídica e o surgimento concreto de um grupo de especialistas altera radicalmente a situação jurídica idealizada, que, no entanto, permanece como ideologia e, como tal, obscurece o conteúdo real das relações de poder desequilibradas existentes na sociedade capitalista.

Resta, finalmente, analisar o próprio papel do juiz e descobrir os fatores que podem estar subjacentes à sua fala “neutra” no processo. Retomemos o exemplo de Salomão: interessado apenas na verdade, contando com sua astúcia e inteligência, ouvindo diretamente as partes e concedendo-lhes a mesma atenção, o julgador promove a restauração da ordem jurídica eticamente aceitável na sociedade judaica de então. E sua recompensa está, principalmente, no reconhecimento público da própria virtude do rei-magistrado: “Tendo pois, ouvido todo o Israel como o rei havia sentenciado este negócio, temeram ao rei, vendo que nele estava a sabedoria de Deus para fazer justiça”(Reis, 3:28).

O juiz moderno tem vários interesses. E também vários deuses, dentre os quais estão os tribunais superiores e, principalmente, o Supremo Tribunal. Não se pode esquecer que um juiz, após um difícil processo de seleção, ingressa em uma carreira e que o seu sucesso nessa carreira depende, em grande parte, de sua conformação ao pensamento jurídico dominante. Quanto maior o número de sentenças suas que sejam reformadas pela instância recursal que lhe é superior, mais difícil se torna sua progressão na carreira escolhida. Assim, a liberdade de conhecer e julgar do magistrado – premissa aceita como axioma no moderno Direito ocidental – está, na prática, circunscrita por fatores concretos que, em maior ou menor grau, de acordo com fatos específicos da personalidade do magistrado ou da composição do tribunal, condicionam em parte a elaboração das sentenças. Isso sem falar na comodidade que o caminho anteriormente trilhado assegura àqueles que, pelas mais diversas razões – excesso de trabalho ou simples acomodação –, não se dispõem a inovar e criticar o saber e as falas consolidados.

## TEXTO E PRETEXTO: O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

---

Nota-se, ainda, na realidade brasileira, pelo menos, uma certa tendência institucional no sentido da limitação da manifestação legítima dos próprios intérpretes autorizados, especialmente por parte daqueles que não integram os mais altos tribunais. Uma das figuras mais interessantes da jurisprudência brasileira é a “súmula”: embora o nosso sistema jurisdicional seja diverso do anglo-saxônico (este fundado em precedentes aceitos), considera-se válida a possibilidade de que o tribunal superior, a partir de repetidas decisões sobre as quais não restem dúvidas – em um momento histórico e com uma composição específica do corpo de magistrados –, sintetize em uma súmula o seu entendimento acerca de determinada matéria. Esse fato, que tem em sua origem uma fundamentação lógica defensável, que se baseia na economia processual e na desnecessidade de se refazer um caminho muitas vezes já percorrido, tem, no entanto, um efeito colateral perverso no campo da lógica argumentativa que está no cerne do pensamento jurídico moderno: face à possibilidade de aplicação da súmula, desencorajam-se os discursos divergentes e os recursos processuais.

Mais recentemente, a tendência à aceitação da possibilidade de decisões vinculantes, com base na interpretação do Supremo Tribunal, representa um “fechamento” adicional do discurso jurídico, com a transferência cada vez mais acentuada da legitimidade aceita da fala para um grupo de pessoas bastante restrito e que, vale lembrar, não são necessariamente magistrados de carreira .

Se consideramos razoáveis os argumentos proferidos neste trabalho, podemos concluir que interferências externas, ideológicas e políticas, influem na construção do discurso jurídico, contribuindo decisivamente para a sua construção enquanto totalidade real. Essas interferências ocorrem tanto no que se refere ao conteúdo das falas do Direito – nas normas e leis – quanto no momento de sua aplicação nos tribunais. Sob a ideologia da neutralidade do texto e da imparcialidade do aplicado, escondem-se situações de conflitos de interesses sociais ou de grupos especializados,

que se legitimam pela própria reprodução do discurso da universalidade do Direito.

•••

Se considerarmos que os limites da linguagem, como afirma Wittgenstein, delimitam os limites do mundo em que vivemos, podemos concluir que o compartilhamento desigual de informações e de conhecimento implica a existência de espaços linguísticos diferenciados, e, conseqüentemente, de mundos distintos, com limites específicos. Se aceitarmos, com Habermas, que o Direito constitui o cerne social da “razão comunicativa”, estaremos diante de um problema político relevante: o do desequilíbrio real existente naquilo que deveria ser, por definição, o elemento de equalização das relações sociais. Desse desequilíbrio decorreriam formas de dominação que não estariam restritas às manifestações políticas e econômicas ocasionais, derivadas da vigência de um determinado modelo constitucional ou de um regime político específico. Sob a proteção da ideologia da “neutralidade” da lei e da “igualdade” perante a norma, a dominação social existente nas sociedades capitalistas se reproduziria sem críticas, fixando-se, por meio de processos de natureza ritual, no contexto das relações sociais legitimamente aceitas.

Boaventura de Souza Santos (2000:291) aponta para a existência, nas sociedades modernas, de “uma enorme variedade de ordens jurídicos circulando”, das quais seis seriam consideradas relevantes. Essas “constelações de juridicidades” estariam à margem e, ao mesmo tempo, incorporadas ao Direito do Estado, “única forma de Direito que se vê a si mesma como Direito”, e que, por contar com o poder das instituições estatais, apresenta-se como a forma dominante de juridicidade. Aceitar a possibilidade da existência da diversidade de juridicidades convivendo no interior de uma mesma comunidade histórica e política, acredito, constitui um relevante passo para o desvendamento das relações de dominação ali existentes.

Em um outro plano de análise, Clifford Geertz (1997:277) discorre sobre as diferentes “sensibilidades



jurídicas” que constituem as marcas culturais das sociedades islâmica, malaia e índica, todas elas distintas da nossa sociedade ocidental moderna.

Agregando-se as proposições sociológicas e antropológicas dos autores mencionados, não se pode deixar de refletir sobre a possibilidade da decomposição da ordem jurídica legitimamente aceita a partir de perspectivas diferenciadas como os mesmos se referem. Nesse sentido, há que se imaginar a possibilidade de múltiplas falas no interior do discurso do Direito. E, relembramos, onde há falas, há silêncios.

Se a razão comunicativa, por definição, deve abranger a totalidade das estruturas sociais, e se, no entanto, isso não ocorre, dados os silêncios na própria fala jurídica, parece-me razoável supor que a comunicação equilibrada seja substituída pela coerção – esta sim, linguagem universal do poder – como elemento de estabilização social. Não se trata, nesse caso, da coerção que deriva do descumprimento consciente da regra jurídica: trata-se da imposição de uma norma que, no caso, não tem seu significado reconhecido no contexto comunicativo de uma determinada “constelação de juridicidade” ou de uma possível esfera específica de “sensibilidade jurídica”. Exemplifiquemos: tentar punir um membro de uma tribo indígena não aculturada pela subtração de um objeto alheio – furto, artigo 155 do Código Penal –, significaria impor, pela coerção, a forma de juridicidade aceita pelo Estado brasileiro a alguém que nem mesmo compartilha dos mesmos conceitos acerca da propriedade privada. A justificativa comum nas delegacias “ – eu não sabia que isso era proibido” tem como fundamento, muitas vezes, não o desconhecimento específico do Código, como se pensa à primeira vista, mas representa, em grande parte dos casos, a própria manifestação de uma outra “constelação de juridicidade”, que não a oficial, estatal.

Da argumentação apresentada no decorrer deste estudo, creio ser importante ressaltar, como conclusão, o fato de que o reconhecimento da diversidade de discursos – de falas

legítimas e de processos rituais – no interior do campo jurídico, diversidade esta que se encontra oculta pela ideologia da neutralidade imposta pela “constelação” dominante, constitui um primeiro passo na direção do desvendamento das relações de poder que ali estão subjacentes. Mais do que uma conclusão a que se chega após algumas reflexões sobre a matéria, essa constatação deve constituir o ponto de partida para o aprofundamento do estudo acerca das relações de dominação mediadas pelas diversas formas de desequilíbrio existentes no discurso jurídico ocidental, o qual inclui, além do texto escrito da lei, os procedimentos rituais, os atores, seus gestos, vestes, insígnias e falas.

## BIBLIOGRAFIA

- CLASTRES, Pierre, “O dever de palavra”, in *A Sociedade Contra o Estado: pesquisas de antropologia política*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1978.
- EVANS-PRITCHARD, E.E. *Os Nuer: uma descrição do modo de subsistência e das instituições políticas de um povo nilota*. São Paulo: Perspectiva, 1978.
- GEERTZ, Clifford. *Osaber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- GENNEP, Arnold Van. *Os ritos de passagem*. Petrópolis: Vozes, 1977.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HEYE, Jürgen. “Sociolingüística”, in *Cidmar Teodoro Pais et alli. Manual de Lingüística*. Petrópolis, Vozes, 1979, p. 231.
- LANGER, Susanne. *Filosofia em Nova Chave: um estudo do simbolismo da Razão, Rito e Arte*. São Paulo: Perspectiva, 1971.
- LEACH, Edmund, “Aspectos antropológicos da linguagem: categorias animais e insulto verbal” in Edmund Leach –

TEXTO E PRETEXTO:  
O INTÉRPRETE E O MUNDO DA VIDA

*Antropologia*. São Paulo: Ática, 1983, p. 178-9. (Coleção Grandes Cientistas Sociais n. 38).

\_\_\_\_\_ *Cultura e Comunicação: a lógica pela qual os símbolos estão ligados*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

RAMA, Angel. *A Cidade das Letras*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

RIBEIRO, Renato Janine. *A Etiqueta no Antigo Regime: do sangue à doce vida*. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a Ciência, o Direito e a Política na transição paradigmática. V.1: *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tractatus Logico-philosophicus*. São Paulo: Editora Nacional, 1968.

